

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar licitação na modalidade de Pregão pelo sistema de Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, possibilitando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que o Decreto nº 7.892/2013, com a alteração trazida pelo Decreto nº 8.250/2014, abrandou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

Art. 4º (...)

§1º *A divulgação da intenção de registro de preços **poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.***

(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos e entidades do SISG, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada.

No caso desta IFES, **optou-se pela não divulgação da presente IRP (1/2022)** em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador.

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Acerca da vedação de formação de consórcio, cabe ressaltar que conforme disposto no art. 33 da Lei de Licitações, a admissão de licitantes reunidos em consórcio é uma faculdade da Administração. Tal previsão evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

Por este motivo, deve-se esclarecer que neste caso, a vedação à participação de empresas interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio é justificável, pois nas contratações de bens comuns é bastante usual a participação de empresas de todos os portes, às quais, em sua maioria absoluta, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica, demonstrando possuir condições suficientes para atender a demanda, o que por consequência não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Marçal Justen Filho explica que:

“em regra o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito, Na tentativa de reduzir a dominação de mercado e assegurar a livre concorrência, o Estado prefere evitar a formação de consórcios. A formação de consórcio acarreta risco da dominação de mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios reduz o universo da disputa. O consórcio significa que eventuais interessados, ao invés de estabelecerem disputa entre si, formalizam acordo que elimina a competição.”

Frente ao exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio e que a presente licitação, também não se configura pela necessidade de grandes investimentos para a consecução do objeto, muito menos possui multidisciplinaridade em termos de serviços a serem prestados, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é a escolha mais acertada, pois no entendimento do órgão demandante da licitação, seria abrir a possibilidade de empresas que isoladamente cumpririam o objeto se reunirem de forma a prejudicar a ampla concorrência e, conseqüentemente, o Poder Público.

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA LICITAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 é o normativo que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Conforme o Art. 3º, do referido Decreto: “O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Considerando que o objeto da licitação atende pelo menos a uma das hipóteses elencadas acima, a licitação será realizada por Sistema de Registro de Preços, tendo em vista suas diversas vantagens demonstradas a seguir:

1. Aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro.
2. Otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.
3. A solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados.
4. Ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais.
5. Vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados.
6. O orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação.
7. Celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados.
8. Atendimento de demandas imprevisíveis.
9. Possibilita a participação de pequenas e médias empresas em virtude da entrega ou fornecimento do bem ou serviço registrado ocorrer de forma parcelada.
10. Redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, bem como de perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades.

JUSTIFICATIVA PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO/CAPITAL SOCIAL PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

JUSTIFICATIVA SOBRE A INCLUSÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL 9.13.3.1: “As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

Como as empresas fornecerão produtos para esta IES, a definição da exigência de a licitante comprovar patrimônio líquido equivalente a **10% (dez por cento)** dará maior credibilidade de que quando for contratada terá condições de executar os serviços sem falhas ou descontinuando o serviço.

Além do mais, considerando os riscos, a Administração percebeu que o prejuízo prejudica o funcionamento diário da IES e o impacto alcança toda a Administração, assim pela proporcionalidade e razoabilidade se adotou o tempo máximo da AGU, inclusive, tal situação é admitida para ser feita conforme as notas explicativas desta cláusula.

A exigência de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido é um bom indício de que os custos serão suportados no valor da proposta, ademais é essencial para a Administração resguardar a continuidade do contrato, e sem dúvidas este indício auxilia a precaver o ato administrativo do risco ao dano. O Decreto Nº 10.024/2019 trata que as normas disciplinadoras não devem comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 discorre que a Administração deve adotar entre um ou outro, quanto aos parâmetros de capital mínimo ou patrimônio líquido. A Administração adotou o patrimônio Líquido.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.